

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.199 - SC (2013/0333310-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SIEMENS AKTIENGELLSCHAFT BEREICH MEDIZINISCHE TECHNIK
ADVOGADOS : PAULO DE ABREU LEME FILHO E OUTRO(S) - SP151810
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAÍ FUSAVI
ADVOGADO : MARCOS SAVIO ZANELLA E OUTRO(S) - SC008707

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FUNDAÇÕES. FUNDAÇÕES PRIVADAS. INSTITUIÇÃO POR PARTICULAR. FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE NATUREZA PÚBLICA. LEI CRIADORA. FUNDAÇÕES AUTÁRQUICAS. FUNDAÇÕES DE NATUREZA PRIVADA. LEI AUTORIZADORA DA CRIAÇÃO. SUPERVISÃO A CARGO DO MINISTRO DE ESTADO.

1. Convivem no ordenamento jurídico brasileiro três tipos de fundação: fundação de direito privado, instituída por particulares; fundações públicas de direito privado, instituídas pelo Poder Público; e fundações públicas de direito público, que possuem natureza jurídica de autarquia.

2. As fundações privadas são pessoas jurídicas instituídas por particular, por ato unilateral e irrevogável, por meio de escritura pública ou testamento, com dotação especial de bens livres para determinada finalidade, sendo regidas exclusivamente pelo Direito Civil.

3. Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, fundação pública é toda fundação instituída pelo Estado, podendo sujeitar-se ao regime público ou privado, a depender do estatuto da fundação e das atividades por ela exercidas. As fundações públicas de direito público são criadas por lei específica, também chamadas de fundações autárquicas. No caso das fundações públicas de direito privado, uma lei específica é editada autorizando sua criação.

4. No caso dos autos, a entidade fundacional é de direito privado, filantrópica e de utilidade pública, cuja criação se deu por lei municipal autorizativa de doação de bem imóvel público, não se aplicando à hipótese, portanto, os critérios utilizados pelo acórdão recorrido para o arbitramento dos honorários advocatícios, nem mesmo a isenção de custas processuais.

5. As fundações públicas de direito público (Administração Indireta) e as fundações públicas de direito privado, cuja instituição ocorre por autorização legislativa, submetem-se à supervisão determinada pelo Ministro de Estado competente, por motivo de interesse público, nos termos do Decreto n. 200/1967 (art. 26, parágrafo único, "i"), prescindindo, portanto, da manifestação do órgão do Ministério Público nas ações em que são parte.

6. Recurso especial provido para restaurar o arbitramento dos honorários e das custas tal como realizado pela sentença.

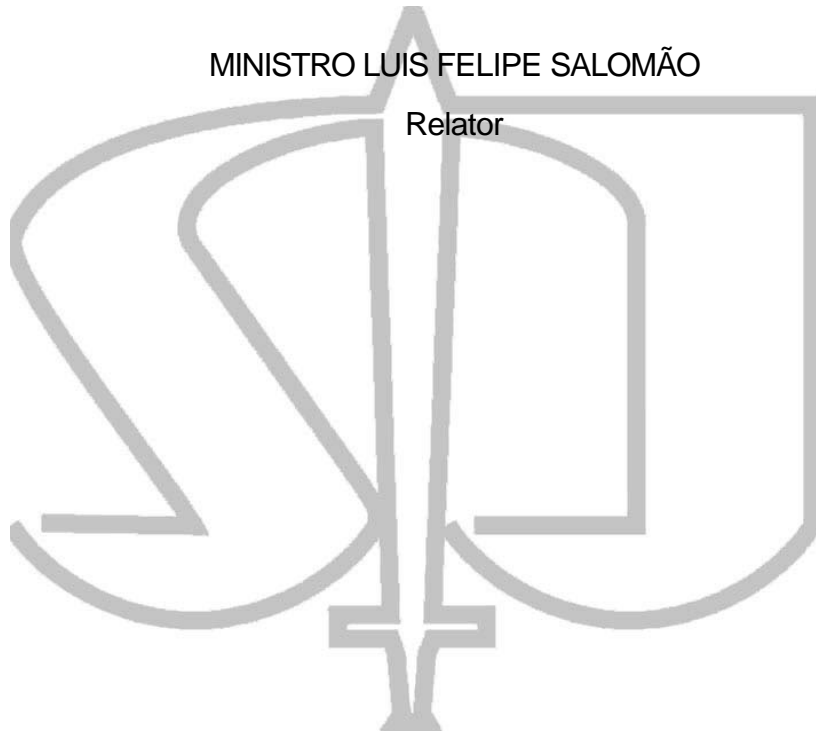
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.199 - SC (2013/0333310-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SIEMENS AKTIENGELLSCHAFT BEREICH MEDIZINISCHE TECHNIK
ADVOGADOS : PAULO DE ABREU LEME FILHO E OUTRO(S) - SP151810
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAÍ FUSAVI
ADVOGADO : MARCOS SAVIO ZANELLA E OUTRO(S) - SC008707

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. SIEMES AKTINGESELLSCHAFT BEREICH MEDIZINISCHE TECHNIK ajuizou ação de cobrança em face de Fundação de Saúde do Alto Vale do Itajaí - FUSAVI para que fossem pagas parcelas não adimplidas pela ré. Afirmou que as partes firmaram contrato de compra e venda de equipamentos hospitalares (fls. 19-31), constando como objeto do pacto o valor dos equipamentos descritos em documento anexo (fl. 32), o material de instalação e as despesas com frete aéreo/marítimo até porto/aeroporto brasileiro, seguro de transporte da fábrica ao local de instalação. Estipulou-se, como forma de pagamento, uma porcentagem do valor devido à vista e o remanescente em 10 (dez) prestações semestrais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 7,5% ao ano, calculados sobre os saldos devedores do principal.

O juiz de piso julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 2.283.774,53, devidamente corrigidos e acrescidos de juros remuneratórios (fls. 329-332). Asseverou ter havido a entrega dos equipamentos hospitalares adquiridos pela ré e ausência de prova quanto ao não cumprimento da obrigação acessória da instalação, não se constituindo nenhuma causa de modificação ou extinção do direito de crédito da autora.

Ambas as partes interpuseram apelação, não conhecida, num primeiro momento, sob o fundamento de incompetência da Terceira Câmara de Direito Civil, com determinação de remessa dos autos ao órgão competente para que se realizasse a redistribuição a uma das Câmaras de Direito Público. Confira-se a ementa do julgado (fl. 446):

AÇÃO DE COBRANÇA INTERPOSTA CONTRA FUNDAÇÃO HOSPITALAR. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO POR FIGURAR COMO PARTE FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO, NOS TERMOS DOS ATOS REGIMENTAIS N. 41/00 E 50/02. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. REDISTRIBUIÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

Julgados os recursos pela Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proveu-se parcialmente a apelação da autora, negando-se provimento ao recurso da ré, nos termos da ementa transcrita abaixo (fl. 463):

AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA DE EQUIPAMENTOS PARA CENTRO DE CARDIOLOGIA: FALTA DE PAGAMENTO DE PARTE DO PREÇO. *EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS*. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGAÇÃO. FALTA, TAMBÉM, DE DEMONSTRAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE TAXAS ABUSIVAS, CONTRATAÇÃO EM "MARCOS ALEMÃES". CONVERSÃO, PRIMEIRAMENTE, EM EUROS (NO ANO DE 2002) E DEPOIS EM MOEDA NACIONAL, NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS CONVENCIONADOS. FUNDAÇÃO CONSTITUÍDA COM PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. EQUIPARAÇÃO. À FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE PARA FINS DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO.

"As fundações estaduais e municipais de direito público, espécie do gênero autarquia, são isentas do pagamento de custas e emolumentos quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos. (Art. 35, 11, do Regimento de Custas do Estado de Santa Catarina)" (Apelação Cível n. 2009.006620-1, de Imaruí)

APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.
RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração por SIEMES AKTINGESELLSCHAFT BEREICH MEDIZINISCHE TECHNIK, foram rejeitados (fls. 511-514).

O embargante interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando violação ao disposto nos arts. 44, III, do Código Civil, 459 e 535, I, do CPC/1973.

Alega que o acórdão recorrido partiu de premissa equivocada, segundo a qual a recorrida seria subsidiada pelo Poder Público, não obstante inexistisse elemento nos autos que pudesse amparar referida tese. Nessa linha, equiparou a Fundação à Fazenda Pública para declarar a isenção das custas e emolumentos por ela devidos.

Afirma que a recorrida não é subsidiada pelo Poder Público, tendo sido instituída por diversas entidades de direito privado, embora antes de sua constituição tivesse havido doação de patrimônio da municipalidade, não havendo nos autos elemento que ateste haver dotações orçamentárias públicas que mantenham a recorrida.

Nessa extensão, defende que as regras que regulam as relações envolvendo a Fundação de Saúde do Alto Vale do Itajaí são as de direito privado.

Assevera que o fato de ter havido a doação de "patrimônio público municipal" a entidades privadas para que estas posteriormente constituíssem a FUSAVI, não autoriza a conclusão de que ela seria "subsidiada pelo Poder Público".

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 574).

Superior Tribunal de Justiça

Decisão de admissibilidade às fls. 575-576.

Às fls. 609-614, numa análise sumária da questão, vislumbrei ser a matéria de competência da Primeira Seção. No entanto, o eminente Ministro Sergio Kukina decidiu pelo retorno do recurso para análise na Seção de Direito Privado, ao fundamento de que caberia à Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato (art. 9º, § 2º, II, do RISTJ) (fls. 620-623).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.199 - SC (2013/0333310-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SIEMENS AKTIENGELLSCHAFT BEREICH MEDIZINISCHE TECHNIK
ADVOGADOS : PAULO DE ABREU LEME FILHO E OUTRO(S) - SP151810
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAÍ FUSAVI
ADVOGADO : MARCOS SAVIO ZANELLA E OUTRO(S) - SC008707

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FUNDAÇÕES. FUNDAÇÕES PRIVADAS. INSTITUIÇÃO POR PARTICULAR. FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE NATUREZA PÚBLICA. LEI CRIADORA. FUNDAÇÕES AUTÁRQUICAS. FUNDAÇÕES DE NATUREZA PRIVADA. LEI AUTORIZADORA DA CRIAÇÃO. SUPERVISÃO A CARGO DO MINISTRO DE ESTADO.

1. Convivem no ordenamento jurídico brasileiro três tipos de fundação: fundação de direito privado, instituída por particulares; fundações públicas de direito privado, instituídas pelo Poder Público; e fundações públicas de direito público, que possuem natureza jurídica de autarquia.

2. As fundações privadas são pessoas jurídicas instituídas por particular, por ato unilateral e irrevogável, por meio de escritura pública ou testamento, com dotação especial de bens livres para determinada finalidade, sendo regidas exclusivamente pelo Direito Civil.

3. Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, fundação pública é toda fundação instituída pelo Estado, podendo sujeitar-se ao regime público ou privado, a depender do estatuto da fundação e das atividades por ela exercidas. As fundações públicas de direito público são criadas por lei específica, também chamadas de fundações autárquicas. No caso das fundações públicas de direito privado, uma lei específica é editada autorizando sua criação.

4. No caso dos autos, a entidade fundacional é de direito privado, filantrópica e de utilidade pública, cuja criação se deu por lei municipal autorizativa de doação de bem imóvel público, não se aplicando à hipótese, portanto, os critérios utilizados pelo acórdão recorrido para o arbitramento dos honorários advocatícios, nem mesmo a isenção de custas processuais.

5. As fundações públicas de direito público (Administração Indireta) e as fundações públicas de direito privado, cuja instituição ocorre por autorização legislativa, submetem-se à supervisão determinada pelo Ministro de Estado competente, por motivo de interesse público, nos termos do Decreto n. 200/1967 (art. 26, parágrafo único, "i"), prescindindo, portanto, da manifestação do órgão do Ministério Público nas ações em que são parte.

6. Recurso especial provido para restaurar o arbitramento dos honorários

e das custas tal como realizado pela sentença.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Afasto, de plano, a violação do art. 535 do CPC/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. A principal controvérsia dos autos consiste na investigação dos elementos que definem a natureza jurídica de uma Fundação, se pública ou privada, e, então, verificar a correção da incidência das normas jurídicas referentes à isenção de custas processuais e emolumentos para com a pessoa jurídica.

Acerca das circunstâncias fáticas, apenas a título elucidativo, leia-se o que ficou consignado pelo acórdão recorrido (fls. 469-470):

É fato incontroverso que a autora celebrou com a ré contrato de compra e venda de equipamentos a serem utilizados no centro de cardiologia do Hospital Regional Alto Vale, em Rio do Sul.

Da mesma forma, não há dúvida de que todas as mercadorias negociadas foram entregues e recebidas pelo Hospital e que a ré não honrou o pagamento.

Aduz, a Fundação, que a autora não cumpriu suas obrigações, pois deixou de montar e instalar os equipamentos adquiridos. Em outras palavras, invocou em sua defesa a "*exceptio non adimpleti contractus*".

(...)

Portanto, a teor do art. 333, II, do CPC, competiria à ré o ônus de provar os fatos que constituem o mérito da exceção, pois diz respeito à existência de fato impeditivo do direito da autora.

Não se desincumbiu, todavia, de demonstrar suas alegações.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

A defesa carece de seriedade, convenhamos.

(...)

Mas, continuando o exame do recurso, frisa-se que não há documentos, depoimentos e nenhum elemento que possa sugerir eventual inadimplência contratual por parte da autora.

Ora, houvesse mesmo atraso na montagem, não teria a requerida, no mínimo, notificado a requerente de sua mora no cumprimento da avença?

Não se chega nem ao ponto da propositura da construção judicial dos equipamentos, mas no mínimo teria havido inconformismo formal, mediante correspondências extrajudiciais, por parte da ré.

Nunca, em momento algum, se tratou desse tema, exceto nas linhas das peças de resistência protocoladas nestes autos, mas sem qualquer respaldo em fatos concretos ou em provas capazes de afastar a obrigação de pagamento.

No que respeita diretamente à questão recursal, manifestou-se o Tribunal *a quo* nos seguintes termos (fls. 475-476):

Quanto aos honorários advocatícios, o magistrado de primeiro grau fixou em 1% sobre o valor atualizado da condenação.

A FUSAVI é entidade fundacional de direito privado, filantrópica e de utilidade pública, constituída com patrimônio público municipal.

Considerando que é subsidiada pelo poder público, deve ser equiparada à Fazenda Pública, inclusive para a estipulação de honorários advocatícios.

Adequado fixar a verba honorária com razoabilidade, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, sem olvidar dos parâmetros do § 3º, o que recomenda a manutenção do percentual fixado na sentença.

Há, por outro lado, adequação a se proceder de ofício, referente à isenção das custas processuais para a Fundação equiparada àquelas de feição pública.

Isso restou uniformizado no Grupo de Câmaras de Direito Público, com edição de enunciado:

As fundações estaduais e municipais de direito público, espécie do gênero autarquia, são isentas do pagamento de custas e emolumentos quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos. (Art. 35, H, do Regimento de Custas do Estado de Santa Catarina) Apelação Cível n. 2009.006620-1, de Imaruí).

Conclusão

Voto, portanto, pelo desprovimento do recurso da. ré e provimento parcial da apelação da autora, isentando-se a demandada do pagamento das custas processuais, de ofício.

4. É certo que, no ordenamento jurídico brasileiro, existem três tipos de fundação, quais sejam: *fundação de direito privado*, instituída por particulares; *fundações públicas de direito privado*, instituídas pelo Poder Público; e *fundações públicas de direito público*, que possuem natureza jurídica de autarquia.

4.1. Nessa linha, a primeira espécie de fundação, **fundação privada**, na

qualidade de pessoa jurídica de direito privado, caracteriza-se pela atribuição de personalidade jurídica a um patrimônio preordenado para certo fim social. Classifica-se na categoria das *peças jurídicas de direito privado*, estando regulada nos arts. 62 a 69 do CC/2002.

Com efeito, a fundação privada é pessoa jurídica **instituída por particular**, derivada da iniciativa privada, e não encontra definição dentro dos estudos do direito administrativo, uma vez que é regida exclusivamente pelo direito civil.

Segundo a professora Irene Patrícia Nohara, "costuma-se diferenciar a pessoa jurídica em duas espécies básicas: as associações ou sociedades, estudadas antigamente como corporações (*universitas personarum*), constituídas por pessoas que se associam para a consecução de determinados fins que geralmente as beneficiam, e as fundações (*universitas rerum/bonorum*), que abrangem um conjunto de bens personalizados e destinados a certas finalidades" (*Direito Administrativo*, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p 585).

No direito privado, o instituidor da fundação a estabelece por ato unilateral e irrevogável, isto é, por escritura pública ou testamento, com dotação especial de bens livres para tal finalidade.

Outrossim, para ingressar no mundo jurídico, a Fundação deve ter o estatuto registrado em cartório de registro civil.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que, enquanto o particular faz um ato de liberalidade e destaca de seu patrimônio bens que são destinados a fins alheios, o Poder Público, ao instituir uma Fundação, utiliza tal espécie de entidade para atingir determinado fim de interesse público, ou seja, utiliza-se dela para descentralizar a execução de atividade que lhe compete.

4.2. Noutro ponto, o art. 5º, IV, do Decreto-Lei n. 200/1967 dispõe sobre a organização da Administração Federal, e estabelece a definição de **fundação pública**: "entidade dotada de **personalidade jurídica de direito privado**, sem fins lucrativos, **criada em virtude de uma autorização legislativa**, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes" (redação conferida pela Lei n. 7596/1987).

A doutrina, assim, dividiu-se quanto à adequação dessa definição.

A primeira corrente, as fundações públicas, entidades da Administração Indireta, nos termos do art. 4º, Decreto-Lei n. 200/1967, sempre serão pessoas jurídicas de direito privado, nos estritos termos da norma referida.

Por sua vez, a segunda corrente de administrativistas advoga a tese segunda a qual as fundações públicas podem ser pessoas jurídicas tanto de direito privado quanto de direito público, dependendo a definição quanto a sua natureza jurídica, da forma em que é constituída.

O doutrinador administrativista José dos Santos Carvalho Filho elucida que a corrente hoje dominante defende a **existência de dois tipos de Fundações Públicas**: aquelas de direito público e as de direito privado, as primeiras ostentando personalidade jurídica de direito público e estas sendo dotadas de personalidade jurídica de direito privado.

Por esse entendimento, as fundações de direito público são caracterizadas como verdadeiras autarquias, razão por que são denominadas, algumas vezes, de fundações autárquicas ou autarquias fundacionais. Seriam uma espécie do gênero autarquia. (*Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 525).

4.3. A linha defendida pela segunda corrente, aliás, é a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, externada há muito no julgamento do RE n. 101.126, sob a relatoria do Min. Moreira Alves, segundo o qual existem fundações instituídas pelo Poder Público, tanto de direito privado quanto de direito público.

Esclarece o voto condutor: "as fundações, instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto nos Estados-membros, por leis estaduais, são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público", a indicar o posicionamento pela possibilidade de existência de entidades também de direito privado.

Confira-se a ementa do acórdão:

ACUMULAÇÃO DE CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO. NEM TODA FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO É FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - ÀS FUNDAÇÕES, INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO, QUE ASSUMEM A GESTÃO DE SERVIÇO ESTATAL E SE SUBMETEM A REGIME ADMINISTRATIVO PREVISTO NOS ESTADOS-MEMBROS, POR LEIS ESTADUAIS SÃO FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO, E, PORTANTO, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO - TAIS FUNDAÇÕES SÃO ESPÉCIE DO GÊNERO AUTARQUIA, APLICANDO-SE A ELAS A VEDAÇÃO A QUE ALUDE O PARÁGRAFO 2. DO ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - SÃO, PORTANTO, CONSTITUCIONAIS O ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI 410, DE 12 DE MARÇO DE 1981, E O ART. 1º. DO DECRETO 4086, DE 11 DE MAIO DE 1981, AMBOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (*RE 101126, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 24/10/1984, DJ 01-03-1985*)

Destarte, o Supremo Tribunal Federal revelou seu entendimento ao asseverar

que "nem toda fundação instituída pelo Poder Público é fundação de direito privado. As fundações, instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão do serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados membros, por leis estaduais, são fundações de direito público. Tais fundações são espécie do gênero autarquia, aplicando-se a elas a vedação a que alude o § 2º do art. 99 da Constituição Federal".

Em idêntica compreensão acenam os julgados realizados por esta Corte, compreendendo a coexistência, no ordenamento jurídico, de fundações públicas de direito público e fundações públicas de direito privado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO. À EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As fundações públicas federais instituídas sob o regime jurídico de direito privado, conforme jurisprudência desta Corte, equiparam-se às empresas públicas, o que atrai a incidência do art. 109, I, da CF (CC 16.397/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 17/2/1997, p. 2119; CC 721/DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ 6/8/1990, p. 7317; e CC 76/DF, Rel. Ministro Athos Carneiro, Segunda Seção, DJ 18/9/1989, p. 14660).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 124.289/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ESTÁGIO. REAJUSTE DO VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - FDRH. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 283/STF. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. O prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-Lei n.º 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).

2. A Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH é uma instituição de Direito Privado, não sendo beneficiária do prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32.

3. A recorrente não combateu a fundamentação do aresto impugnado de que a autora não possui interesse recursal quanto à fixação dos juros moratórios, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. O Tribunal fixou o valor da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação, levando em conta o critério da equidade. Todavia, como a recorrida não faz parte da Administração Pública, o percentual dos honorários advocatícios deve ser majorado para 10% sobre o valor da condenação, a fim de que seja atendido o comando do art. 20, § 3º, do CPC.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2012)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL.

1. A reavaliação jurídica dos fatos não implica a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, quando a análise do recurso especial é baseada nas premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Precedentes.

2. O prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-Lei n. 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1715046/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

5. Com efeito, a premissa é de que são pessoas jurídicas de direito público a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias e as **fundações públicas**, leia-se, de direito público, "excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da **Administração Pública Indireta**: sociedades de economia mista, empresas públicas e **fundações**" - estas, **fundações públicas de direito privado**.

De fato, impossível pensar em fundações privadas, no caso dos precedentes do STJ, uma vez que, em todos, as respectivas Turmas Julgadoras referem-se às fundações que compõem a Administração Pública Indireta, da qual não participam as fundações privadas, conceituadas anteriormente.

Na linha desse raciocínio, elucidativo o voto proferido pelo eminente Ministro Castro Meira no julgamento do REsp n. 1.270.671/RS:

A discussão gira em torno do prazo prescricional a ser utilizado no caso de ação contra a Fundação para Desenvolvimento de Recursos Humanos, do percentual de juros a ser aplicado ao reajuste postulado e da adequação do arbitramento dos honorários. Os prazos prescricionais no Direito Administrativo são regidos por dois diplomas legais: o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-Lei nº 4.597/42, respectivamente: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e

ação contra os mesmos. Tais dispositivos aplicam-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações). Assim, nas ações em que uma das partes é uma instituição de direito privado, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no Código Civil, sendo inaplicável a prescrição quinquenal da Fazenda Pública. Esse é o caso dos autos, porquanto a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDRH é, conforme a lei que autoriza sua criação, de direito privado, consoante o teor do art. 1º da Lei Estadual 6.464/1972, *in verbis* (...)

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ESTÁGIO. REAJUSTE DO VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - FDRH. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 283/STF. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. O prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32 e no Decreto-Lei n.º 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações).

2. A Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH é uma instituição de Direito Privado, não sendo beneficiária do prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32.

3. A recorrente não combateu a fundamentação do aresto impugnado de que a autora não possui interesse recursal quanto à fixação dos juros moratórios, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. O Tribunal fixou o valor da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação, levando em conta o critério da equidade. Todavia, como a recorrida não faz parte da Administração Pública, o percentual dos honorários advocatícios deve ser majorado para 10% sobre o valor da condenação, a fim de que seja atendido o comando do art. 20, § 3º, do CPC.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

Por todos, merece reprodução passagem da obra de José dos Santos Carvalho Filho acerca da matéria:

Em nosso entender, sempre nos pareceu mais lógico e coerente o pensamento de HELY LOPES MEIRELLES. Na verdade, causa estranheza que uma fundação criada pelo Estado se qualifique como pessoa jurídica de direito público, ainda mais quando se sabe que o recurso do Poder Público a esse tipo de entidade de direito privado visava a possibilitar maior flexibilidade no desempenho de atividades sociais exatamente iguais às

colimadas pelas fundações instituídas por particulares. Causa também grande confusão e parece bastante incongruente a caracterização das fundações públicas como espécie do gênero autarquia. Ora, se uma entidade tem personalidade jurídica de direito público e se reveste de todos os elementos que forma o perfil das autarquias, seria muito razoável que não fosse denominada fundação, mas sim de autarquias. E assim, há que se chegar necessariamente à conclusão de que existem fundações que são autarquias e fundações que não o são... Realmente, nota-se um semblante de perplexidade em todos aqueles que passam a conhecer esse tipo de distinção adotada pela maior parte da doutrina.

(*Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 526.)

Em recente julgamento da Suprema Corte, RE n.716.378/SP, sob a relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli, cujo acórdão ainda não foi publicado, reiterou o entendimento, há muito consolidado, no sentido de que as Fundações instituídas pelo Estado podem estar sujeitas ao regime público ou privado, a depender do estatuto da fundação e das atividades por ela prestadas.

Nessa ordem ideias, o Plenário da Casa complementou que as atividades de conteúdo econômico e as passíveis de delegação, quando definidas como objeto de dada fundação, ainda que essa seja instituída ou mantida pelo poder público, podem submeter-se ao regime jurídico de direito privado. (STF. Plenário. RE n. 716378/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º e 7/8/2019 (repercussão geral) - Info 946)

6. Diante desse cenário, conclui-se que Fundação Pública é toda fundação instituída pelo Estado, podendo sujeitar-se ao regime público ou privado, a depender do seu estatuto e das atividades por ela prestadas.

Nesse rumo, as fundações públicas de direito público são criadas por lei específica, sendo uma espécie de autarquia, por isso também chamadas de “fundações autárquicas”.

Noutro ponto, em se tratando de fundações públicas de direito privado, uma lei específica deve ser editada autorizando que o Poder Público crie a fundação.

No caso dos autos, o acórdão declara que a ora recorrida, FUSAVI, é entidade fundacional de direito privado, filantrópica e de utilidade pública, constituída com patrimônio municipal.

Assim, depreende-se que se equivocou o Tribunal de origem ao conferir à recorrida tratamento especial - devido tão somente às entidades com personalidade de direito público -, devendo, portanto, ser reformado em relação aos critérios utilizados para o arbitramento dos honorários advocatícios correspondentes.

De igual maneira, e pelos mesmos motivos, não subsiste a isenção das custas processuais concedida, como se fosse a Fazenda Pública a parte responsável por aqueles

encargos.

Conforme antes mencionado, as Fundações Públicas, para receberem tratamento semelhante ao conferido aos entes da Administração Direta, necessária e obviamente devem possuir natureza jurídica de direito público, que se adquire no momento de sua criação, decorrente da própria lei.

Destarte, colhe-se do documento juntado às fls. 83-103 que, na hipótese, foi editada lei municipal autorizativa de doação de bem imóvel público e da criação de uma fundação de direito privado (fl. 85). Aliás, nem havia a necessidade de a escritura referir-se à pessoa de direito privado, já que, como visto, trata o caso em exame de **lei autorizativa da instituição da fundação, e não de lei criadora, que, aí sim, conferir-lhe-ia** a natureza jurídica pública.

7. Por oportuno, deve ser ressaltada a desnecessidade de manifestação do Ministério Público nestes autos, ainda que, num primeiro momento, o fato de tratar-se de causa em que é parte uma fundação pudesse sugerir a obrigatoriedade daquela intervenção.

Com efeito, é pacífico na doutrina que o mandamento exposto no art. 66 do CC/2002, que impõe ao *Parquet* a função de *velar* pelas fundações, diz respeito às **fundações privadas**, cujas normas de regência estão no Código Civil, com atuação restrita e limitada a um escopo específico.

De fato, a doutrina esclarece que tal atribuição refere-se à fiscalização institucional, tendente a garantir a observância de seus estatutos, prevenindo e punindo irregularidades constatadas (MARINHO, Armando de Oliveira. *O Ministério Público como órgão fiscalizador das fundações*. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rev. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 114: 4-48 out./dez. 1977).

Nesse contexto, esclareça-se, as fundações públicas de direito público (Administração Indireta) e as fundações públicas de direito privado, cuja instituição ocorre por autorização legislativa, submetem-se à supervisão determinada pelo Ministro de Estado competente, por motivo de interesse público, nos termos do Decreto n. 200/1967 (art. 26, § único, "i").

8. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para restaurar o arbitramento dos honorários e custas tal como realizado pela sentença.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0333310-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.409.199 / SC**

Números Origem: 00044265020008240054 0239802533953 20080078636 20080078636000100
20080078636000200 20120400630000200 4425020008240054 54000044265

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIEMENS AKTIENGELLSCHAFT BEREICH MEDIZINISCHE TECHNIK
ADVOGADOS : PAULO DE ABREU LEME FILHO E OUTRO(S) - SP151810
PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAÍ FUSAVI
ADVOGADO : MARCOS SAVIO ZANELLA E OUTRO(S) - SC008707

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.